



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

MATÉRIA APRESENTADA

SESSÃO 3 = ORDINÁRIA

EM 23/2/26

PRESIDENTE

Ofício n.: 2189/2026

Processo n.: 1188801

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Joselicio Santos Medina
Presidente da Câmara Municipal de Nanuque

Sessão 3 = Ordinária
a Comissão de Finanças
Emitir Parecer
Em 23/2/26

Senhor Presidente,

Presidente da Câmara

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 25/11/2025, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 09/12/2025.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico-lhe, também, que informe corretamente os valores relativos ao repasse de recursos à Câmara Municipal e eventual devolução de numerário, evitando divergência entre as informações enviadas ao Tribunal e, ainda, que evite a aprovação de dispositivos de desoneração da Lei Orçamentária Anual, tendo em vista a vedação de concessão de créditos ilimitados, devendo a autorização para abertura de créditos suplementares na LOA determinar limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal, conforme entendimento da Consulta 742472.

Respeitosamente,

Wagner Roberto Barbosa
Coordenador em Exercício

(assinado eletronicamente)

Debi: 19/02/26
Câmara Municipal de Nanuque
Nanuque-MG

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Processo: 1188801

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Nanuque

Exercício: 2024

Responsável: Gilson Coleta Barbosa

MPTC: Procuradora Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

Presidente
Sessão 3ª Ordinária
a Comissão de Finanças
Emitir
Em 23/2/26
Presidente da Câmara

PRIMEIRA CÂMARA – 25/11/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FUNDEB. ENSINO. CORREÇÃO. DECISÃO NORMATIVA 01/2024. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. DCASP. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A tão só previsão de desoneração na Lei Orçamentária Anual, apesar de se caracterizar como a concessão de créditos ilimitados, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal.
2. A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no art. 8º, parágrafo único, e no art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000, estando em desacordo com o entendimento do Tribunal exarado na Consulta 932477.
3. O Controle Interno deve observar a Instrução Normativa 04/2017, especialmente quanto à emissão de parecer completo sobre as contas do chefe do Poder Executivo Municipal, consoante previsto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do senhor Gilson Coleta Barbosa, Chefe do Poder Executivo do Município de Nanuque, no exercício de 2024, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 86, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;
- II) destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;

III) recomendar:

- a) à Administração Municipal que se abstenha de incluir dispositivos de desoneração da Lei Orçamentária Anual, a fim de tornar o orçamento mais transparente e nos limites da lei, principalmente em respeito ao art. 7º, I, da Lei Federal 4.320/1964;
- b) ao Poder Legislativo que evite a aprovação de dispositivos de desoneração da Lei Orçamentária Anual, tendo em vista a vedação de concessão de créditos ilimitados, devendo a autorização para abertura de créditos suplementares na LOA determinar limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal, conforme entendimento da Consulta 742472;
- c) ao responsável pela contabilidade que o superávit financeiro informado pelo jurisdicionado (DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000;
- d) à unidade técnica que inclua o município na matriz de risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção no município;
- e) ao gestor que observe o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477;
- f) aos Poderes Executivo e Legislativo que informem corretamente os valores relativos ao repasse de recursos à Câmara Municipal e eventual devolução de numerário, evitando divergência entre as informações enviadas ao Tribunal;
- g) ao município que utilize somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, e as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para o empenho e o pagamento das despesas com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022;
- h) ao município que realize a movimentação dos recursos das ações e serviços públicos de saúde em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, como também de forma a atender à Consulta 1088810 e ao disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da Instrução Normativa 19/2008;

- i) ao município que as despesas relacionadas à folha de pagamento sejam classificadas na natureza de despesa 3.1.xx.xx.xx (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.xx.34.xx (Grupo Outras Despesas Correntes – Elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou Elemento 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988;
 - j) ao município que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988 e Consultas 838498, 898330 e 1127045;
 - k) ao Controle Interno que os relatórios dos próximos exercícios sejam completos, em vista da competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
 - l) ao município que mantenha atualizado o cadastro de responsáveis no SICOM, evitando divergências entre as informações constantes nos relatórios enviados;
 - m) ao responsável pela contabilidade que as informações enviadas por meio do SICOM retratem fielmente os dados contábeis do município, conforme art. 6º da Instrução Normativa 04/2017, sendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário pelo módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas pelo módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) em relação à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (*accountability*);
 - n) ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;
 - o) à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2024 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização;
- IV) ressaltar que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos;

V) determinar que, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de novembro de 2025.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente

TELMO PASSARELI

Relator

(assinado digitalmente)

MATÉRIA APRESENTADA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ordinária
Comissão de
Emitir
Em



NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 25/11/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Gilson Coleta Barbosa, Chefe do Poder Executivo do Município de Nanuque, relativas ao exercício financeiro de 2024, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 01/2024.

O processo foi autuado e distribuído à minha relatoria em 09/05/2025 (peça 1, arquivo 4206969).

Posteriormente, a Coordenadoria do SICOM submeteu à minha consideração o documento protocolizado pelo e-TCE, sob o n. 9001293900/2025, no qual o Poder Legislativo do Município de Nanuque solicitou autorização para reenvio do módulo Acompanhamento Mensal (AM), referente ao mês de outubro de 2024, tendo sido o pedido indeferido à peça 4 (arquivo 4247069).

Em seguida, a Coordenadoria do SICOM também submeteu à minha consideração o documento protocolizado pelo e-TCE, sob o n. 9001404600/2025, em que a Câmara do Município de Nanuque solicitou novamente autorização para reenvio do módulo Acompanhamento Mensal (AM), a partir do mês de maio de 2024, em função de inconsistências identificadas entre os dados transmitidos ao SICOM e a realidade contábil da Câmara, tendo o pedido, por sua vez, sido deferido à peça 13 (arquivo 4266438).

A unidade técnica, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, propôs a aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 35, arquivo 4351595).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do órgão técnico e opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 (peça 36, arquivo 4359929).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, observando o disposto na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2024.

II.1 – Da Execução Orçamentária

II.1.1 – Dos Créditos Orçamentários e Adicionais

De acordo com a unidade técnica, por meio do art. 7º da Lei Orçamentária Anual – LOA (peça 33, arquivo 4351593), foi autorizado o percentual de 30% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares (item 2.1, p. 11, peça 35).

Além disso, ressalta-se que o art. 9º, da LOA, prevê a não oneração do percentual de suplementação em algumas situações, vejamos:

Art. 9º O limite autorizado no artigo 7º, não será onerado quando o crédito suplementar destinar-se-à:

I – Incorporar ao orçamento corrente, valor total do excesso de arrecadação identificado, apurado após os estudos necessários em cada fonte de recurso e nos termos do art. 43 §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320/64.

II – Incorporar ao orçamento corrente superávit financeiro até o montante efetivamente apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I e 2º, da Lei nº 4.320/64.

No exame *a posteriori* da execução orçamentária, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos com a autorização prévia na LOA (R\$ 35.865.455,39) e com fundamento nas desonerações retromencionadas (R\$ 28.448.440,60) totalizou o montante de R\$ 64.313.895,99, o que correspondeu ao final a aproximadamente 31,88% da despesa inicialmente fixada na LOA (R\$ 201.764.411,03), abaixo dos 51,58% autorizados que equivalem a R\$ 104.075.590,72 (R\$ 60.529.323,31 referente à autorização da LOA e R\$ 43.546.267,41 relativo às desonerações autorizadas).

Em relação aos dispositivos de desoneração, entendo que a permissão de suplementações em prol de determinadas matérias, que não oneram o percentual fixado, viola o disposto no art. 7º, I, da Lei Federal 4.320/1964⁽¹⁾.

Não obstante, observo que, em situações semelhantes, conforme os precedentes dos processos 848031 e 912706, julgados na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 18/05/2017 e 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 26/06/2018, respectivamente, o Tribunal não tem responsabilizado o gestor por essa prática, razão pela qual, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, considero não ser o caso de rejeição das contas ou da sua aprovação com ressalvas, mas de ser expedida recomendação para que seja evitada a reiteração da ocorrência.

Nesse contexto, recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que elimine a prática de desonerações para determinadas áreas na elaboração das Leis Orçamentárias Anuais futuras, a fim de tornar o orçamento mais transparente e nos limites das leis, principalmente em respeito ao art. 7º, I, da Lei Federal 4.320/1964.

Recomenda-se, também, ao Poder Legislativo que evite a aprovação de dispositivos tais, tendo em vista a vedação de concessão de créditos ilimitados, devendo a autorização para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual determinar limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal, conforme entendimento da Consulta 742472.

O estudo técnico destacou ainda que não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, obedecendo, assim, ao disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964; não foram realizadas realocações orçamentárias, categorizadas em remanejamentos, transposições e transferências, previstas na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso VI, e definidas na Decisão Normativa 02/2023; bem como não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, obedecendo, assim, ao disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

A unidade técnica também apontou que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no

¹ Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do art. 43;

quadro anexo do balanço patrimonial (DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (AM). Assim, considerando a forma de cálculo para o superávit financeiro prevista no art. 43, § 2º, da Lei Federal 4.320/1964 (diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas), realizou o ajuste conforme os valores apurados do superávit no relatório “Comparativo entre Superávit Financeiro do Exercício Anterior Apurado (AM) e Informado (DCASP)”, anexado à peça 23 (arquivo 4351583).

Recomenda-se, assim, que o superávit financeiro informado pelo jurisdicionado (DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Por fim, foi apurado pela unidade técnica que, embora o Poder Executivo não tenha empenhado despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, foram empenhadas despesas nos valores de R\$ 452.510,52, pelo Poder Legislativo, e R\$ 957.586,92, pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Nanuque (peça 31, arquivo 4351591), que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo, assim, a legislação citada (item 2.5, p. 17/18, peça 35).

Em relação às despesas excedentes empenhadas pela Administração Indireta do Poder Executivo, cumpre destacar que a prestação de contas de autarquias municipais é regida por normas próprias, sendo seus dirigentes responsáveis pela integridade e consistência das informações constantes dos demonstrativos e balanços contábeis, além da regularidade dos atos administrativos praticados.

Considerando que os presentes autos versam sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal e que os valores das despesas excedentes do Poder Legislativo (R\$ 452.510,52) e do Instituto de Previdência dos Servidores de Nanuque (R\$ 957.586,92) representou aproximadamente 7,16% e 4,47% da despesa total fixada para a Câmara Municipal e para a autarquia municipal, nos valores de R\$ 6.316.773,75⁽²⁾ e R\$ 21.420.000,00⁽³⁾, respectivamente, recomendo a inclusão do município na matriz de risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção no município.

II.1.2 – Do Controle por Fonte

A obrigatoriedade do controle por fonte deriva de lei, especificamente do parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e busca tornar viável o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e do controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, em especial, os vinculados.

De acordo com a unidade técnica (peça 35, arquivo 4351595), foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo,

² Conforme Lei Orçamentária Anual – LOA (peça 33, arquivo 4351593).

³ Idem.

assim, à Consulta 932477, na qual o Tribunal firmou o entendimento acerca da impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas.

Recomenda-se ao gestor que observe o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477.

II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais

II.2.1 – Repasse à Câmara

Nos termos do estudo técnico, o valor do repasse à Câmara obedeceu ao limite de **7,00%** estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, tendo sido verificado que o repasse correspondeu a **6,99%**, abaixo do limite percentual permitido da receita base de cálculo.

A unidade técnica verificou que, ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do SICOM Consulta, houve um lançamento, em dezembro, no valor de R\$ 5.739.216,02 a débito na Câmara, que anulou os valores das transferências financeiras efetuadas no decorrer do exercício, gerando uma inconsistência na informação prestada entre o valor do repasse concedido pela Prefeitura e o valor recebido pela Câmara.

Contudo, ressaltou que considerou o somatório das transferências informadas pela Prefeitura, uma vez que é condizente com a informação do item 1.6 do Relatório de Controle Interno e o Relatório de Despesa Extraorçamentária do Poder Executivo.

Nesse contexto, recomenda-se aos Poderes Executivo e Legislativo que informem corretamente os valores, evitando divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e de eventual devolução de numerário, de modo a não prejudicar o exercício do controle externo pelo Tribunal.

II.2.2 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

II.2.2.1 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

O FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos provenientes de impostos e de transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988, regulamentado por meio da Lei Federal 14.113/2020.

Nos termos do art. 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal 14.113/2020, os recursos recebidos do FUNDEB deverão ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, sendo permitido que até 10% desses recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com o estudo técnico, esse limite foi respeitado, já que a totalidade do valor das receitas foi aplicada em 2024.

Ainda em relação ao FUNDEB, importante ressaltar que o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 26 da Lei Federal 14.113/2020 estabelecem que a proporção não inferior a 70% do FUNDEB deve ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Segundo o estudo técnico, foi destinado o percentual de **87,40%** da receita base de cálculo para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tendo sido observadas as normas em referência.

II.2.2.2 – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a unidade técnica, foi aplicado o percentual de **26,40%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo de **25%** exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Importante destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional do ensino. Assim, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

II.2.2.3 – Apuração da Aplicação dos Recursos não Gastos em MDE nos Exercícios de 2020 e 2021 (EC 119/2022)

O art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional 119⁽⁴⁾, de 27/04/2022, isentou de responsabilidade a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os seus agentes públicos, pelo descumprimento dos percentuais constitucionais mínimos de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios de 2020 e 2021, em razão do desequilíbrio fiscal ocasionado pela pandemia de COVID-19.

Todavia, embora isentos de responsabilização, o parágrafo único do citado art. 119 impôs aos entes federados o dever de complementar a diferença não aplicada em 2020 e 2021 até o exercício de 2023, a fim de comprovar o cumprimento da determinação constitucional.

Ademais, a Decisão Normativa 01/2024⁽⁵⁾ deste Tribunal estabeleceu o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como critério para atualização do valor residual não aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, sendo que a correção incidente deveria ter sido aplicada até o dia 31/12/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

⁴ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

⁵ Decisão Normativa 01/2024. Define o critério para atualização monetária do valor residual que deixou de ser alocado pelo Estado e pelos Municípios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 e dá outras providências.

No caso dos autos, a unidade técnica informou que o município não possui pendências de complementação de valores corrigidos monetariamente, não aplicados em ensino nos exercícios de 2020 e 2021, relacionados à Emenda Constitucional 119/2022 e à Decisão Normativa 01/2024.

II.2.3 – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O órgão técnico informou que foi aplicado o percentual de **25,63%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao mínimo de **15%** exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

Importante destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional da saúde. Assim, as despesas com gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

Além disso, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, como também de forma a atender à Consulta 1088810 e ao disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da Instrução Normativa 19/2008.

II.2.4 – Despesas com Pessoal por Poder

O Poder Executivo obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *b*, tendo sido aplicados **50,58%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

O Poder Legislativo obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *a*, tendo sido aplicados **2,93%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados **53,51%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

A unidade técnica verificou que o Poder Executivo excedeu a 90% do limite das despesas com pessoal, motivo pelo qual estaria sujeito à emissão de alerta estabelecido no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

No entanto, ressaltou que a emissão de alertas por data-base é tratada por este Tribunal nos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal, não sendo objeto do escopo de análise da presente Prestação de Contas Anual, entendimento que acompanho.

A unidade técnica ainda destacou que, conforme art. 18 da Lei Complementar 101/2000, os gastos do ente com ativos, inativos e pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias são considerados despesas com pessoal.

Dessa forma, o estudo técnico incluiu, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas com folha de pagamento classificadas nas naturezas”, a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Pessoa Jurídica), com o valor de R\$ 708.316,13, conforme relatório anexado à peça 28 (arquivo 4351588).

Ademais, a unidade técnica destacou que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores públicos serão contabilizados como “outras despesas de pessoal”, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Nesse contexto, de acordo com a Consulta 1127045, as despesas de pessoal de contratados via pessoa jurídica, na prática conhecida como “pejotização”, devem ser incluídas no demonstrativo de despesa com pessoal quando relativas à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal.

Além disso, de acordo com as Consultas 898330 e 838498, a unidade técnica destacou que a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados e os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal.

Dessa forma, também incluiu, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos”, a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Pessoa Jurídica), com o valor de R\$ 2.331.872,99, conforme relatório anexado à peça 19 (arquivo 4351579).

Recomenda-se ao município que as despesas relacionadas à folha de pagamento sejam classificadas na natureza de despesa 3.1.xx.xx.xx (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.xx.34.xx (Grupo Outras Despesas Correntes – Elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou Elemento 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se, ainda, que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988 e Consultas 838498, 898330 e 1127045.

II.3 – Limites da Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito

O Tribunal passou a analisar, nas prestações de contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021, a observância, pelos municípios, do limite da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito.

A Constituição Federal, em seu art. 52, incisos VI e VII, estabeleceu a competência privativa do Senado Federal para fixar os limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

II.3.1 – Dívida Consolidada Líquida

O Senado Federal, por meio edição da Resolução 40/2001, exerceu a competência privativa prevista no art. 52, VI, da Constituição Federal, estabelecendo que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Conforme destacado pela unidade técnica, a Lei de Responsabilidade Fiscal define dívida pública consolidada ou fundada como o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

O órgão técnico ressaltou que, nos termos da Lei Complementar 101/2000, o limite percentual de comprometimento da receita corrente líquida com a dívida-pública consolidada constitui um limite de máximo e que, para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 7,76% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

II.3.2 – Operações de Crédito

O Senado Federal, com base no art. 52, VII, da Constituição Federal, editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da Receita Corrente Líquida – RCL.

A unidade técnica destacou que a Lei de Responsabilidade Fiscal define a operação de crédito como o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica informou que o município não contratou operações de crédito no exercício que impactassem no limite estabelecido pela Resolução 43/2001 do Senado Federal.

II.4 – Relatório de Controle Interno

De acordo com a unidade técnica, o relatório do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas, mas abordou parcialmente os itens exigidos no item I do Anexo I a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa 04/2017.

Ressalta-se que o parecer completo e conclusivo faz parte do escopo de análise contido na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2024.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que este apontamento, por si só, não gera a rejeição das contas, haja vista que até o exercício de 2015 o Controle Interno não compunha o escopo de análise da prestação de contas anual dos municípios, mas os relatórios dos anos seguintes devem ser aprimorados.

Neste sentido, destaca-se a decisão proferida nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal 1012765, na primeira sessão ordinária da Segunda Câmara de 2018:

Assim, considerando tratar-se do primeiro exercício em que se realiza tal verificação e, ainda, que, conforme informado pelo Órgão Técnico, embora o Parecer emitido pelo Controle Interno sobre as contas de 2016 não tenha sido conclusivo, o relatório apresentado abordou todos os itens exigidos por este Tribunal, razão pela qual desconsidero o apontamento.

Recomenda-se, assim, que os relatórios dos próximos exercícios sejam completos, em vista da competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Ademais, a unidade técnica verificou que o nome da responsável pelo controle interno do município informado no SICOM diverge da responsável constante do relatório de Controle Interno.

Nesse contexto, recomenda-se ao município que mantenha atualizado o cadastro de responsáveis no SICOM, evitando divergências entre as informações constantes nos relatórios enviados.

II.5 – Balanço Orçamentário

A partir de 2023, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via SICOM por meio do módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) foram confrontadas com as do módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) e com as do módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) para verificação dos valores relativos às receitas e despesas do município.

II.5.1 – Balanço Orçamentário DCASP x AM – Receitas

A unidade técnica realizou confronto das informações no tocante à previsão inicial e à realização de receitas, tendo apurado divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo módulo SICOM DCASP e a apurada pelos módulos SICOM IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Receitas”, colunas “A1-A2”, “B1-B2”, “C1-C2” e/ou “D1-D2”, indicando a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais entre os módulos.

Recomenda-se ao responsável pela contabilidade que as informações enviadas por meio do SICOM retratem fielmente os dados contábeis do município, conforme art. 6º da Instrução Normativa 04/2017, sendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário pelo módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas pelo módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) em relação à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (*accountability*).

II.5.2 – Balanço Orçamentário DCASP x AM – Despesas

A unidade técnica também realizou confronto das informações no tocante à previsão inicial e à realização de despesas, tendo apurado que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo módulo SICOM DCASP e a apurada pelos módulos SICOM IP e AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Despesas”,

colunas “E1-E2”, “F1-F2”, “G1-G2”, “H1-H2”, “I1-I2” e “J1-J2”, indicando a conformidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos.

III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2017, voto pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** do senhor **Gilson Coleta Barbosa**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Nanuque**, no exercício de **2024**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 combinado com o art. 86, inciso I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se à Administração Municipal que se abstenha de incluir dispositivos de desoneração da Lei Orçamentária Anual, a fim de tornar o orçamento mais transparente e nos limites da lei, principalmente em respeito ao art. 7º, I, da Lei Federal 4.320/1964.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que evite a aprovação de dispositivos de desoneração da Lei Orçamentária Anual, tendo em vista a vedação de concessão de créditos ilimitados, devendo a autorização para abertura de créditos suplementares na LOA determinar limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal, conforme entendimento da Consulta 742472.

Recomenda-se ao responsável pela contabilidade que o superávit financeiro informado pelo jurisdicionado (DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Recomenda-se à unidade técnica que inclua o município na matriz de risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção no município.

Recomenda-se ao gestor que observe o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, abstando-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477.

Recomenda-se aos Poderes Executivo e Legislativo que informem corretamente os valores relativos ao repasse de recursos à Câmara Municipal e eventual devolução de numerário, evitando divergência entre as informações enviadas ao Tribunal.

Recomenda-se ao município que utilize somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, e as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para o empenho e o pagamento das despesas com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022.

Recomenda-se ao município que realize a movimentação dos recursos das ações e serviços públicos de saúde em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, como também de forma a atender à Consulta 1088810 e ao disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da Instrução Normativa 19/2008.

Recomenda-se ao município que as despesas relacionadas à folha de pagamento sejam classificadas na natureza de despesa 3.1.xx.xx.xx (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.xx.34.xx (Grupo Outras Despesas Correntes – Elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou Elemento 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se ao município que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988 e Consultas 838498, 898330 e 1127045.

Recomenda-se ao Controle Interno que os relatórios dos próximos exercícios sejam completos, em vista da competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Recomenda-se ao município que mantenha atualizado o cadastro de responsáveis no SICOM, evitando divergências entre as informações constantes nos relatórios enviados.

Recomenda-se ao responsável pela contabilidade que as informações enviadas por meio do SICOM retratem fielmente os dados contábeis do município, conforme art. 6º da Instrução Normativa 04/2017, sendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário pelo módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas pelo módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) em relação à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (*accountability*).

Recomenda-se ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2024 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Ressalta-se que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS